



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001636-94.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GENILDO RAMOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n°: 0001636-94.2025.8.26.0496
Comarca: RIBEIRÃO PRETO
Agravante: GENILDO RAMOS DA SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto n°: 45031

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão da 06ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, que reconheceu falta disciplinar grave por descumprimento das condições do regime aberto, resultando em regressão ao regime fechado. O agravante não compareceu em juízo conforme exigido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a regressão ao regime fechado foi desproporcional e inconstitucional, considerando a falta disciplinar cometida.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento das condições do regime aberto configura falta grave, justificando a regressão de regime, conforme artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

4. A alegação de inconstitucionalidade e desproporcionalidade não se sustenta, pois o sentenciado demonstrou descaso com a Justiça,

tornando a sanção imposta imperativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto justifica a regressão de regime. 2. A sanção aplicada é proporcional e constitucionalmente válida.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso V.

Jurisprudência Citada: TJ-RS, AGV: 70029374121 RS, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Segunda Câmara Criminal, j. 14/01/2010. TJ-MG, AGEPN: 10702073500770001 Uberlândia, Rel. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. 22/11/2016. TJ-RS, EP: 700831900447 RS, Rel. Isabel de Borba Lucas, Oitava Câmara Criminal, j. 27/11/2019.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado contra **GENILDO RAMOS DA SILVA** r. decisão proferida pelo Juízo da 06ª Vara Criminal Comarca de Ribeirão Preto que reconheceu como grave a falta disciplinar, consistente no descumprimento das condições estabelecidas para o resgate da pena em regime aberto, eis que ele não compareceu em juízo (fls. 28/32).

Requer a reforma da decisão, pleiteando o afastamento da penalidade de regressão ao regime fechado, aplicando-se a penalidade de advertência ou, quando muito, a regressão ao regime

semiaberto. Também é pleiteado que esse Egrégio Tribunal se pronuncie expressamente sobre a interpretação/aplicação e ofensa, in concreto, de todos os artigos legais e constitucionais citados nestas razões recursais (fls. 01/06).

O recurso foi contraminutado (fls. 28/32) e a r. decisão foi mantida (fl. 33) A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 46/47).

É o breve relatório.

Constata-se que o agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave em **21/03/2023**, eis que deixou de cumprir as condições impostas no regime aberto, uma vez que não cumpriu o comparecimento bimestral em Juízo para efetiva demonstração de ocupação lícita e vista da carteira de liberado. O sentenciado acabou sendo regredido ao regime fechado. Contra essa decisão é que se insurge a defesa, alegando que não poderia ter sido regredido de regime, afirmando que tal medida extrema somente pode ser aplicável a casos proporcionalmente graves. Outrossim, alega que a r. decisão não observou o princípio da individualização da pena, afigurando-se desarrazoado e inconstitucional.

Ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza grave, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

Não se sustenta a alegação de que a medida

foi ou inconstitucional e desproporcional, uma vez que o sentenciado agiu com total descaso para com a Justiça, deixando de cumprir as condições que lhe foram impostas na audiência de advertência pelo Juízo das Execuções, demonstrando-se imperativa a sanção imposta.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. – **O descumprimento das condições impostas no regime aberto configura falta grave.** Anote-se: Agravo N° 70031093453, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 10/09/2009; e, Agravo N° 70029427986, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 20/05/2009. – **O reconhecimento da prática da falta grave é causa eficiente para a decretação da regressão de regime** e alteração da data base para concessão de novos benefícios. **Não há, com a decretação, qualquer violação de norma constitucional ou infraconstitucional.** AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS – AGV: 70029374121 RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento 14/01/2010, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/02/2010).

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO –
RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE PELO

DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO – REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – IMPOSIÇÃO - Reconhecida em desfavor do agravado a falta disciplinar de natureza grave, pela fuga, vez que deixou de cumprir as condições impostas no regime aberto, ficando por aproximadamente 01 (um) ano e 07 (sete) meses sem se apresentar, sendo recapturado após o cumprimento de mandado de prisão, **deve também ser regredido o regime prisional para o semiaberto, consoante a norma contida nos artigos 50, inciso II, e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.** Provimento ao recurso que se impõe. (TJ-MG – AGEPN: 10702073500770001 Uberlândia, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 22/11/2016, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/12/2016).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTAS GRAVES. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL. JUSTIFICATIVA AFASTADA. RECONHECIMENTO DAS FALTAS GRAVES MANTIDO. A justificativa apresentada, quando ouvido, nos moldes do parágrafo segundo, do art. 118, da Lei de Execução Penal, com o propósito de explicar e afastar o reconhecimento das faltas graves, não tem qualquer possibilidade de acolhimento, pois não cabe ao apenado

escolher a conduta que mais se beneficie, divorciando-se do cumprimento de sua reprimenda, em total discordância com o dever jurídico que ele foi imposto pela pena recebida. Caso em que o agravante admitiu ter se ausentado de sua residência, bem como de ter permanecido em via pública, consumindo bebida alcoólica aproveitando-se do comparecimento para tratamento, junto ao CAPS. Caracterizada a falta grave prevista no art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, diante do descumprimento das condições impostas no regime aberto. Reconhecimento das faltas graves mantido. **Consequências. Ofensa ao princípio da proporcionalidade não verificado. Regressão de regime, com fixação no imediatamente mais gravoso ao que se encontrava o agravante.** Alteração da data base para concessão de novos benefícios. Manutenção. **Não há falar em ofensa a proporcionalidade, na medida em que se revela adequado e razoável o sancionamento daquele que incidir em qualquer das hipóteses de falta grave, elencadas no art. 50 da LEP, porquanto o cometimento das condutas ali descritas demonstra a sua indiferença para com o cumprimento de sua reprimenda. Cometendo falta grave, o agravante, é de ser determinada regressão de seu regime de cumprimento de pena, para que ele imediatamente mais gravoso do que aquele no qual se encontrava, quando da prática de ambas as condutas, no caso, o semiaberto, bem como**

alteração da data base para concessão de futuros benefícios, para a data da prática da última conduta faltosos, as consequências lógicas e legais de ser o procedimento. Agravo parcialmente provido. (TJ-RS – EP: 700831900447 RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 27/11/2019, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/01/2020).

Esse comportamento demonstra também que a pena imposta ao cativo não vem cumprindo seu papel ressocializador.

Assim, o modo de agir do agravante mostrou-se inadequado, na medida em que revelou menoscabo para com a benesse concedida, pois burlou e frustrou a confiança que lhe foi depositada, afigurando-se correta a providência adotada pelo magistrado de piso.

À vista disso, comprovada a prática de falta grave, inviável o almejado afastamento da penalidade de regressão de regime.

Também não vinga a tese de que a conduta tenha sido de menor gravidade e que não exige sanção de tamanho rigor, vez que, o presídio somente alcançará sua função institucional se mantiver uma disciplina adequada para a garantia do próprio condenado. **Dessa forma, não vinga a tese de que deve ser aplicada uma penalidade mais leve.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse quadro a decisão não comporta nenhum reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator